



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**



Assunto: Análise jurídica do Edital para fornecimento de oxigênio medicinal.

Vem a esta Assessoria Jurídica, solicitação do Pregoeiro Municipal para análise jurídica da minuta de Edital relativo ao fornecimento de oxigênio medicinal.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)

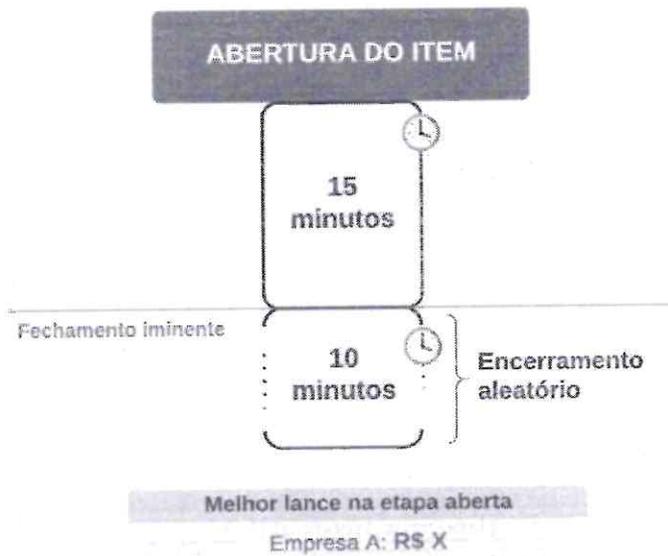
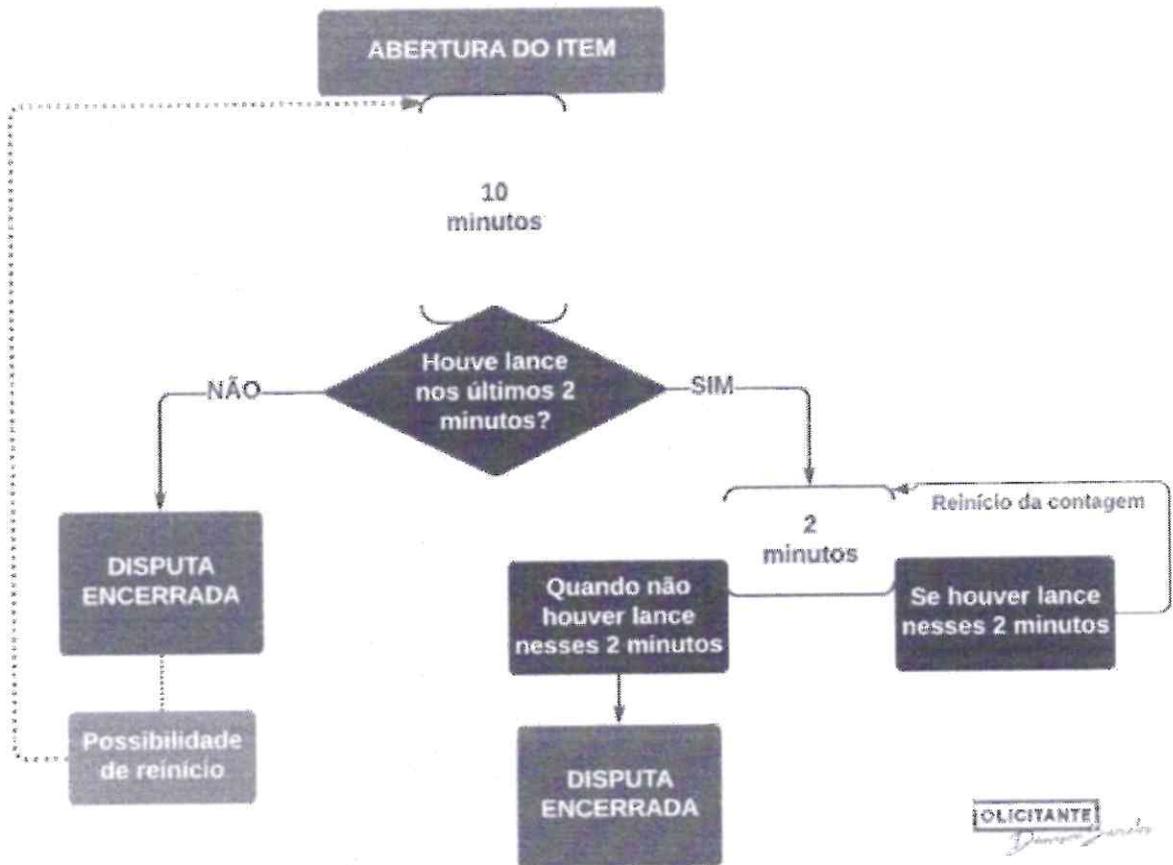
De outra ponta, a opção pela modalidade de licitação é a mais vantajosa para a Administração Pública, uma vez que a adoção do pregão, na modalidade eletrônica, possibilita o maior número de concorrentes no certame, o que tem a maior probabilidade de resultar na contratação da proposta mais vantajosa.

Da mesma maneira, utilizando-se das alterações na legislação acerca dos modos de disputa, o Edital adotou o sistema “aberto”, não utilizando mais o tempo randômico, posto que abolido da legislação afeita à matéria. Em resumo, os modos de disputa para o pregão eletrônico, atualmente, subdividem-se em “aberto” e “aberto e fechado”

Como forma de entender os modos de disputa, é importante indicar os fluxogramas para cada modalidade:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

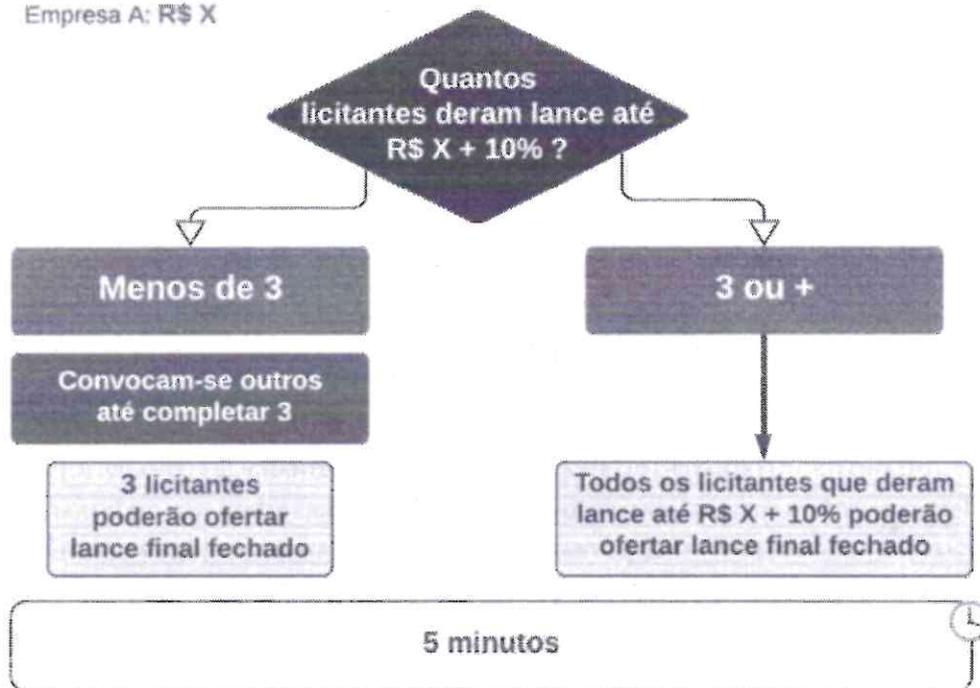




**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

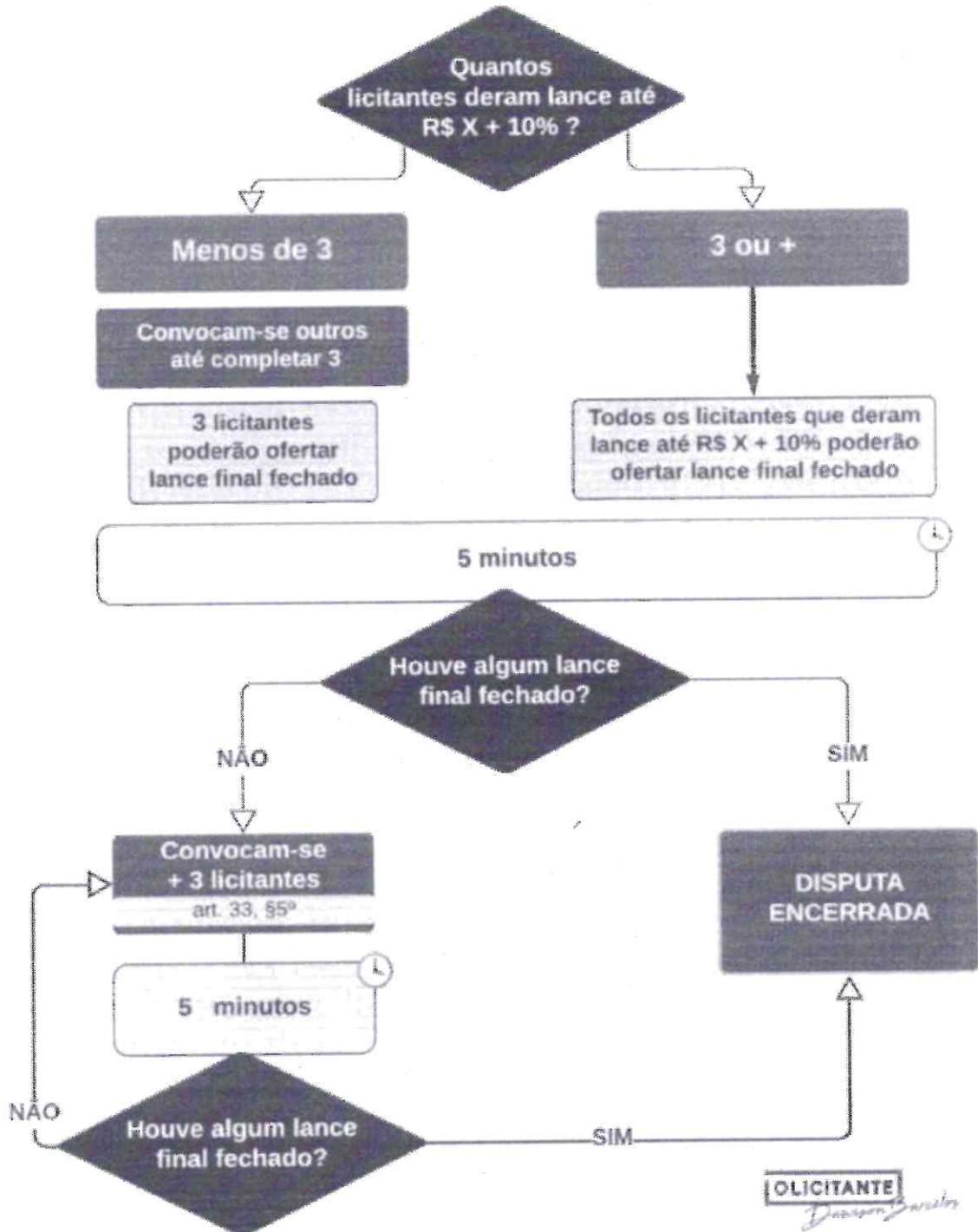


Meio lance na  
etapa aberta  
Empresa A: R\$ X





PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE  
Assessoria Jurídica





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**



Desta forma, a op o pelo modo de disputa aberto   adequada   obten o da melhor proposta para a Administra o P blica Municipal. O art. 40, da Lei n  8.666/1993, disp e acerca dos requisitos que devem estar contidos nos Editais de Licita o:

Art. 40. O edital conter  no pre mbulo o n mero de ordem em s rie anual, o nome da reparti o interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execu o e o tipo da licita o, a men o de que ser  regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documenta o e proposta, bem como para in cio da abertura dos envelopes, e indicar , obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licita o, em descri o sucinta e clara;
- II - prazo e condi es para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execu o do contrato e para entrega do objeto da licita o;
- III - san es para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poder  ser examinado e adquirido o projeto b sico;
- V - se h  projeto executivo dispon vel na data da publica o do edital de licita o e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condi es para participa o na licita o, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresenta o das propostas;
- VII - crit rio para julgamento, com disposi es claras e par metros objetivos;
- VIII - locais, hor rios e c digos de acesso dos meios de comunica o   dist ncia em que ser o fornecidos elementos, informa es e esclarecimentos relativos   licita o e  s condi es para atendimento das obriga es necess rias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condi es equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licita es internacionais;
- X - o crit rio de aceitabilidade dos pre os unit rio e global, conforme o caso, permitida a fixa o de pre os m ximos e vedados a fixa o de pre os m nimos, crit rios estat sticos ou faixas de varia o em rela o a pre os de refer ncia, ressalvado o disposto nos par grafos 1  e 2  do art. 48;
- XI - crit rio de reajuste, que dever  retratar a varia o efetiva do custo de produ o, admitida a ado o de  ndices espec ficos ou setoriais, desde a data prevista para apresenta o da proposta, ou do or amento a que essa proposta se referir, at  a data do adimplemento de cada parcela;
- XIII - limites para pagamento de instala o e mobiliza o para execu o de obras ou servi os que ser o obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;
- XIV - condi es de pagamento, prevendo:
  - a) prazo de pagamento n o superior a trinta dias, contado a partir da data final do per odo de adimplemento de cada parcela;
  - b) cronograma de desembolso m ximo por per odo, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;
  - c) crit rio de atualiza o financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do per odo de adimplemento de cada parcela at  a data do efetivo pagamento;
  - d) compensa es financeiras e penaliza es, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipa es de pagamentos;
  - e) exig ncia de seguros, quando for o caso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**



- XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;
- XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;
- XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Percebe-se, analisando a minuta apresentada, que todos os requisitos foram devidamente preenchidos, devendo, entretanto, o pregoeiro, atentar para alguns detalhes.

Na minuta do Edital há declaração de que a licitante cumpre os requisitos do Edital (declaração de habilitação), prevista no art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002. Ora, tal documento é necessário por imposição legal, entretanto não deve levar ao descredenciamento ou inabilitação de qualquer licitante.

Apesar de inserta na Lei nº 10.520/2002, tal declaração se consubstancia, unicamente, à ciência, da licitante, de que **cumpra os requisitos de habilitação** e, não, do Edital, como indicado. Até mesmo a aplicação do referido dispositivo legal é questionada. O Emérito Jurista Marçal Justen Filho assim leciona:

“A primeira crítica ao dispositivo reside no evidente equívoco: não se trata de uma “declaração de ciência”. Em termos técnicos, essa expressão indica uma manifestação do declarante sobre seu conhecimento tendo por objeto fatos ocorridos. É uma contradição em termos afirmar que um sujeito manifestou “declaração de ciência” de que apresentará um envelope. Na verdade, a declaração exterioriza a manifestação de vontade do interessado declarando que os envelopes que apresentará contêm os documentos exigidos pelo edital e propostas conforme as exigências impostas. Mas a segunda crítica é muito mais séria: qual a utilidade jurídica da declaração? Qual seu efeito? Não há resposta plausível, eis que o relevante é o conteúdo dos envelopes, não a declaração sobre o dito cujo. É evidente que o defeito na documentação ou na proposta não é suprida pela declaração. Ou seja, o sujeito pode apresentar dita declaração, mas isso não o dispensará de cumprir fielmente as exigências do edital. Declaração perfeita e documentação defeituosa conduzem à inabilitação do interessado”

Neste prisma, verifica-se que a declaração acima referenciada, apesar de constar no art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002, não se afigura como razoável para caracterizar descredenciamento ou inabilitação, posto que pode inibir o caráter competitivo do certame licitatório. O posicionamento desta Assessoria Jurídica é pela manutenção da existência da declaração, que pode ser, inclusive, efetivada, em ata,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

pelo representante legal no ato da Sessão, apenas como formalidade necessária estabelecida pela Legislação, mas nunca com poderes para inabilitar ou descredenciar o licitante. Assim, o parecer é pela aprovação da minuta apresentada, com as considerações acima especificadas.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 12 de dezembro de 2022.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**